

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.885 - MG (2014/0183489-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GERALDA ALVES XAVIER
AGRAVADO : MILTON DA SILVA MEIRELLES
AGRAVADO : MARIA COTTA DE ALMEIDA
AGRAVADO : NIRA DE AGUIAR BARBOSA
AGRAVADO : NILCEA DA CONCEICAO PEREIRA
AGRAVADO : WALTER MUSSI
AGRAVADO : ELY SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA SILVA
AGRAVADO : VÂNIA LÚCIA SOUZA COUTINHO
AGRAVADO : NELCIDES HONORIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTRO(S) - MG043275

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA NA SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO QUE NÃO ATINGE O DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE TRATOU DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA. AGRAVO INTERNO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento ajuizado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, em que se requer o recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, uma vez que a antecipação de tutela anteriormente concedida havia sido revogada por ocasião da sentença, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora.

2. A questão controvertida se resume em definir se o efeito suspensivo da apelação restaura a antecipação de tutela revogada por ocasião da sentença.

3. A leitura do acórdão combatido revela que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou eventual pedido de antecipação de tutela, tendo apenas concluído que o efeito suspensivo do recurso de Apelação se estenderia à medida antecipatória revogada por ocasião da sentença de improcedência do pedido, razão pela qual deveria ser assegurada a continuidade do pagamento das horas-extras aos Servidores.

4. O entendimento do Tribunal de origem não se alinha à diretriz desta Corte Superior de que o recebimento da Apelação, no seu duplo efeito, não tem o condão de restabelecer os efeitos da tutela antecipada, ou seja, eventual efeito suspensivo do recurso não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida. Precedentes: REsp.

Superior Tribunal de Justiça

1.527.264/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1.6.2016; AgRg no REsp. 1.378.619/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.6.2015.

5. Por fim, não é demais lembrar que, havendo manifestação das partes, poderá o relator conceder nova medida liminar, não podendo, por outro lado, restaurar a que restou expressamente revogada na sentença ou atribuir-lhe um efeito não previsto na lei de regência.

6. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG a que se dá provimento para afastar eventual efeito suspensivo atribuído ao dispositivo da sentença que revogou a antecipação de tutela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Interno, para afastar eventual efeito suspensivo atribuído ao dispositivo da sentença que revogou a antecipação de tutela, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.885 - MG (2014/0183489-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GERALDA ALVES XAVIER
AGRAVADO : MILTON DA SILVA MEIRELLES
AGRAVADO : MARIA COTTA DE ALMEIDA
AGRAVADO : NIRA DE AGUIAR BARBOSA
AGRAVADO : NILCEA DA CONCEICAO PEREIRA
AGRAVADO : WALTER MUSSI
AGRAVADO : ELY SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA SILVA
AGRAVADO : VÂNIA LÚCIA SOUZA COUTINHO
AGRAVADO : NELCIDES HONORIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTRO(S) - MG043275

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG, contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao seu Recurso Especial, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 213).

2. Essa decisão manteve o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: REVOGAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO: DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA.

1. A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, de forma que a execução provisória da sentença somente é possível quando configurada uma das exceções previstas nos incisos do artigo 520 do CPC, o que não se vislumbra no caso dos autos.

2. In casu, comungo do entendimento segundo o qual cumprido o

Superior Tribunal de Justiça

requisito para a incorporação das parcelas - execução ininterrupta do trabalho extraordinário por período superior a dois anos -, as horas-extras, cujo recebimento foi assegurado por decisão judicial proferida em reclamação trabalhista, transitada em julgado, não podem ser destacadas da remuneração dos servidores públicos em razão da transposição do regime celetista para o regime estatutário, devendo ser assegurada continuidade do pagamento da referida verba, de caráter alimentar.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento* (fls. 138).

3. Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que o deslinde da controvérsia não demanda análise de matéria fático-probatória, mas tão somente definir se o efeito suspensivo da apelação restaura a antecipação de tutela revogada por ocasião da sentença, que julgou improcedente o pedido da parte autora.

4. Desse modo, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado competente.

5. Instada a se manifestar, a parte agravada pugnou pela manutenção do julgado, argumentando que *a única questão, seja de fato ou de direito, posta nos autos é a que diz respeito à concessão da tutela antecipada pelo relator no tribunal de origem. E, sendo isso verdade, o conhecimento do apelo especial da UFMG implicaria, de fato, reexame do acervo fático-probatório – o que não se admite nesta via estreita* (fls. 232).

6. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.885 - MG (2014/0183489-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GERALDA ALVES XAVIER
AGRAVADO : MILTON DA SILVA MEIRELLES
AGRAVADO : MARIA COTTA DE ALMEIDA
AGRAVADO : NIRA DE AGUIAR BARBOSA
AGRAVADO : NILCEA DA CONCEICAO PEREIRA
AGRAVADO : WALTER MUSSI
AGRAVADO : ELY SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA SILVA
AGRAVADO : VÂNIA LÚCIA SOUZA COUTINHO
AGRAVADO : NELCIDES HONORIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTRO(S) - MG043275

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA NA SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO QUE NÃO ATINGE O DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE TRATOU DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA. AGRAVO INTERNO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. *Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento ajuizado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, em que se requer o recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, uma vez que a antecipação de tutela anteriormente concedida havia sido revogada por ocasião da sentença, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora.*

2. *A questão controvertida se resume em definir se o efeito suspensivo da apelação restaura a antecipação de tutela revogada por ocasião da sentença.*

3. *A leitura do acórdão combatido revela que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou eventual pedido de antecipação de tutela, tendo apenas concluído que o efeito suspensivo do recurso de Apelação se estenderia à medida antecipatória revogada por ocasião da sentença de improcedência do pedido, razão pela qual deveria ser assegurada a continuidade do pagamento das horas-extras aos Servidores.*

4. *O entendimento do Tribunal de origem não se alinha à diretriz desta Corte Superior de que o recebimento da Apelação, no seu*

Superior Tribunal de Justiça

duplo efeito, não tem o condão de restabelecer os efeitos da tutela antecipada, ou seja, eventual efeito suspensivo do recurso não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida. Precedentes: REsp. 1.527.264/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1.6.2016; AgRg no REsp. 1.378.619/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.6.2015.

5. *Por fim, não é demais lembrar que, havendo manifestação das partes, poderá o relator conceder nova medida liminar, não podendo, por outro lado, restaurar a que restou expressamente revogada na sentença ou atribuir-lhe um efeito não previsto na lei de regência.*

6. *Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG a que se dá provimento para afastar eventual efeito suspensivo atribuído ao dispositivo da sentença que revogou a antecipação de tutela.*

1. Assiste razão ao agravante, devendo ser provido o recurso.
2. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento ajuizado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, em que se requer o recebimento da Apelação no efeito meramente devolutivo, uma vez que a antecipação de tutela anteriormente concedida havia sido revogada por ocasião da sentença, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora.
3. A questão controvertida se resume em definir se o efeito suspensivo da Apelação restaura a antecipação de tutela revogada por ocasião da sentença. Acerca do tema, o Tribunal de origem concluiu que:

No caso dos autos, quando da prolação da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, o MM. Juiz a quo expressamente revogou a decisão que outrora deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em favor dos agravados e determinava à agravante que se abstivesse de suprimir de seus proventos as horas extras incorporadas judicialmente (fls. 64/69).

Da parte dispositiva da sentença objeto da referida apelação assim constou (fls. 70/85):

Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, revogo a decisão que deferiu antecipação de tutela e julgo improcedentes os pedidos formulados.

Comungo do entendimento segundo o qual cumprido o requisito para a incorporação das parcelas - execução ininterrupta do trabalho extraordinário por período superior a dois anos -, as horas-extras, cujo recebimento foi assegurado por decisão judicial proferida em reclamação trabalhista, transitada em julgado, não podem ser destacadas da remuneração dos servidores públicos em razão da transposição do regime celetista para o regime estatutário.

Dessa forma, entendo que deve ser assegurada continuidade do pagamento da referida verba, de caráter alimentar, impondo-se o recebimento de apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do caput do artigo 520 do CPC.

Isso posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 109).

4. A leitura do excerto acima transcrito revela que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou eventual pedido de antecipação de tutela, tendo apenas concluído que o efeito suspensivo do recurso de Apelação se estenderia à medida antecipatória revogada por ocasião da sentença de improcedência do pedido, razão pela qual deveria ser assegurada a continuidade do pagamento das horas-extras aos Servidores.

5. Desse modo, resta evidente que o entendimento do Tribunal de origem não se alinha à diretriz desta Corte Superior de que o recebimento da Apelação, no seu duplo efeito, não tem o condão de restabelecer os efeitos da tutela antecipada, ou seja, eventual efeito suspensivo do recurso não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida.

6. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CURSO DA PRESCRIÇÃO OBSTACULIZADO POR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO NÃO RESTAURA O

Superior Tribunal de Justiça

PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO REVOGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO À COBRANÇA DO DÉBITO. FLUXO NORMAL DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade em que se alegou a prescrição das parcelas da dívida anteriores a cinco anos do ajuizamento da execução. As instâncias ordinárias rejeitaram a alegação ao fundamento de que a cobrança da dívida estava impedida por antecipação dos efeitos da tutela em ação revisional que teria continuado a produzir efeitos, não obstante sua revogação na sentença que julgou a ação improcedente, diante do recebimento da Apelação no efeito suspensivo.

(...).

5. O recebimento no efeito suspensivo de Apelação contra sentença que revogou expressamente liminar ou antecipação de tutela não faz com que esta seja revigorada. Inteligência da Súmula 405/STF. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1146537/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 11/12/2009; REsp 541.544/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 16/05/2006, DJ 18/09/2006; REsp 145.676/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21/06/2005, DJ 19/09/2005; REsp 768.363/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 14/02/2008, DJe 05/03/2008; REsp 661.683/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009.

6. Não havendo obstáculo judicial para a cobrança da dívida, sendo quinquenal o prazo prescricional e tendo decorrido mais de um lustro entre a revogação da antecipação de tutela na revisional e a propositura da execução, estão prescritas as parcelas da dívida que datem de mais de 5 anos antes do ajuizamento desta em 30-4-2013, ou seja, aquelas anteriores a 30-4-2008.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido (REsp. 1.527.264/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1.6.2016).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Superior Tribunal de Justiça

IRRELEVÂNCIA.

1. A sentença de improcedência retroage seus efeitos para tornar sem efeito a medida antecipatória, como se extrai, *mutatis mutandis*, da Súmula n. 405 do STF, publicada em 1964. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação em nada altera a situação processual. A respeito: AgRg no AREsp 391.076/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/02/2015; MS 13.064/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 18/09/2013; AgRg no REsp 1302369/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/08/2013.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.378.619/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.6.2015).



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REVOGAÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

2. A antecipação da tutela possui conteúdo precário em virtude de seu juízo preliminar e perfunctório, contemplando apenas a verossimilhança das alegações. Uma vez proferida a sentença de mérito e refutada a verossimilhança antes contemplada, não podem subsistir os efeitos da antecipação, importando no retorno imediato ao status quo anterior à sua concessão, devido a expresse comando legal.

3. O recebimento da apelação, no seu duplo efeito, não tem o condão de restabelecer os efeitos da tutela antecipada.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.223.767/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 22.8.2011).

7. Por fim, não é demais lembrar que, havendo manifestação das

Superior Tribunal de Justiça

partes, poderá o relator conceder nova medida liminar, não podendo, por outro lado, restaurar a que restou expressamente revogada na sentença ou atribuir-lhe um efeito não previsto na lei de regência.

8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG para afastar o efeito suspensivo da decisão que revogou a antecipação de tutela anteriormente deferida. É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0183489-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.470.885 /
MG

Números Origem: 00756535720114010000 200938000328736 756535720114010000 767310620094013800

EM MESA

JULGADO: 25/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : GERALDA ALVES XAVIER
RECORRIDO : MILTON DA SILVA MEIRELLES
RECORRIDO : MARIA COTTA DE ALMEIDA
RECORRIDO : NIRA DE AGUIAR BARBOSA
RECORRIDO : NILCEA DA CONCEICAO PEREIRA
RECORRIDO : WALTER MUSSI
RECORRIDO : ELY SANTOS RODRIGUES
RECORRIDO : VICENTE DE PAULA SILVA
RECORRIDO : VÂNIA LÚCIA SOUZA COUTINHO
RECORRIDO : NELCIDES HONORIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTRO(S) - MG043275

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GERALDA ALVES XAVIER
AGRAVADO : MILTON DA SILVA MEIRELLES
AGRAVADO : MARIA COTTA DE ALMEIDA
AGRAVADO : NIRA DE AGUIAR BARBOSA
AGRAVADO : NILCEA DA CONCEICAO PEREIRA
AGRAVADO : WALTER MUSSI
AGRAVADO : ELY SANTOS RODRIGUES

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVADO : VICENTE DE PAULA SILVA
AGRAVADO : VÂNIA LÚCIA SOUZA COUTINHO
AGRAVADO : NELCIDES HONORIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTRO(S) - MG043275

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para afastar eventual efeito suspensivo atribuído ao dispositivo da sentença que revogou a antecipação de tutela, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

